



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 03 dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.170

Recurso n.º 91.723 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente VAZ GUIMARÃES BRAGA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ. - Dispêndios com bens e instalações apropriados na despesa operacional ao invés de ser ativados na forma da legislação. É de se alterar a decisão recorrida para adequá-la à realidade dos autos e que retrata procedimento adotado pela empresa no exercício seguinte envolvendo a matéria em foco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAZ GUIMARÃES BRAGA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 117.018,65.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 91.723

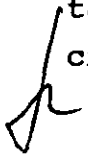
ACÓRDÃO Nº 103-08.170

RECORRENTE: VAZ GUIMARÃES BRAGA S/A-CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

R E L A T Ó R I O

Vaz Guimarães Braga S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, CGC nº 60.866.951/0001-70, sediada em São Paulo (SP), inconformada com decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 74/78, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 83/85, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0906/FM-736, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 30/07/86, inclusive consignando intimação para apresentação de cópia das declarações de rendimentos dos exercícios ainda não decaídos, bem como dos livros de escrituração comercial, inclusive o "Razão" e cópia dos balançetes mensais apresentados ao Banco Central do Brasil no decorrer de 1984, 1985 e 1986, e ainda para exhibir os comprovantes de recolhimento das antecipações previstas no art. 2º do DL. nº 2.027/83 e, finalmente, dos comprovantes de recolhimento do Finsocial desde julho de 1982, como consta do verso do referido Termo. Na sequência, a Comissão Fiscal lavrou os Termos de Verificação de fls. 2 e 8, datados de 30/09/86 e 02/10/86, respectivamente, sendo que no primeiro foram arroladas irregularidades constatadas relacionadas com falta de recolhimento e de recolhimento a menor de antecipações de I.Renda sobre ganhos de capital em operações com títulos no mercado aberto, contudo, as exigências apontadas para levantamento ficaram restritas às multas de 50% (art. 728, II, do RIR/80) sendo que deixam de ser referidas as particularidades nele constantes porque em pessoa jurídica concordou com as respectivas exigências e as recolheu. Quanto ao 2º, nele estão retratadas as irregula



Acórdão nº 103-08.170

ridades: a) que a empresa imputou à despesa operacional do exercício social de 1985 valores dispendidos e correspondentes a custos de benfeitorias e instalações realizadas em bens locados, no total de Cr\$ 227.000.000, de que trata a documentação de fls. 37, que, em verdade, deviam ser ativados; b) apropriação indevida na despesa operacional do valor de Cr\$ 179.157.500 relativo a débito do cliente Carlos R. Rocha, valor esse considerado incobrável sem que tivessem sido esgotados os meios de cobrança; c) outrossim, que merecem ressalvas 5 (cinco) lançamentos contábeis efetivados após o encerramento do Balanço de 31/12/85, precisamente, em 28/02/86, lançamentos esses que transcreve, registrando porém que ditos lançamentos não acarretam qualquer modificação no resultado do exercício de 1986 (ano-base/85). Em face do apurado, a empresa Vaz Guimarães Braga S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 187.226,54 e correspondente a 1.775,88 ORTN's e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85), bem como foram levantadas exigências relativas a multas "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento) calculadas sobre cifras de antecipações de imposto de renda que deixaram de ser recolhidas e previstas no art. 2º, do DL. nº 2.027/83, sendo as somas não recolhidas de Cz\$ 64.182,75 no ano de 1983, Cz\$ 203.019,00 no ano de 1984 e Cz\$ 92.943,06 no ano de 1985, conforme Auto de Infração de fls. 11, datado de 02/10/86, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda/Pessoa Jurídica de fls. 9. De notar que a exigência tributária levantada está relacionada com dispêndios feitos (Cz\$ 227.000,00) envolvendo custos de benfeitorias e instalações realizados em bens locados, apropriados na despesa operacional, quando deveriam ter sido ativados, tributação essa com fundamento nos arts. 193 e 387, I, do RIR/80, e ainda abrange glosa de valor (Cz\$ 179.157,50) apropriado indevidamente na despesa operacional, de vez que correspondente a débito do cliente Carlos R. Rocha, tendo presente que não tinham sido esgotados os meios de cobrança, e com base nos arts. 221, § 6º, e 387, I, do supracitado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada formulou a reclamação de fls. 13/16,

Acórdão nº 103-08.170

acompanhada da documentação de fls. 17 a 70, para impugnar parcialmente o levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 11. Assim, de pronto, a reclamante reconhece como legítima as exigências correspondentes a multas por falta de recolhimento ou por recolhimento a menor referentemente a antecipações de imposto de renda decorrentes de operações com títulos no mercado aberto, inclusive refere que recolheu os encargos adicionais correspondentes. Quanto às exigências tributárias, a defendente marca posição contrária. Na linha da premissa exposta, aduz que no tocante aos dispêndios com benfeitorias e instalações realizadas em bens locados, dita pretensão fiscal não pode prevalecer, tendo em vista que os questionados dispêndios em na da contribuíram para o aumento da vida útil dos bens, inclusive acrêcenta que nada mais fez que cumprir cláusula contratual, porquanto o contrato é por tempo indeterminado, com previsão de manutenção do imóvel em condições de uso, portanto, legítimo o dispêndio realizado. Assim, obtempera a interessada, que não pode aceitar a orientação a respeito da Fiscalização para apropriar tais gastos no Ativo Permanente. Outrossim, a impugnante argumenta que se fosse procedente o entendimento da Fiscalização, mesmo assim o lançamento merecia retificação, de vez que a apropriação para o exercício social de 1985 (exercício financeiro de 1986) foi de Cz\$ 109.981,35, e não Cz\$.... 227.000,00, como constou da peça básica (fls. 11), havendo diferido, em 31/12/85, para o exercício social de 1986 (exercício financeiro de 1987), o valor de Cz\$ 117.018,65. Referentemente à glosa sofrida cobrindo o valor de Cz\$ 179.157,50, apropriado em "Outras Despesas Operacionais", redargue a impugnante que o verdadeiro devedor é o cidadão Sheik Mozart Ally, havendo este falsificado documentação, passando a intitular-se Carlos Raimundo Rocha e que com essa identidade realizou diversas operações em Bolsa, acarretando-lhe prejuízo na soma indicada de Cz\$ 179.157,50, inclusive reporta-se à documentação acostada (fls. 17/70) para demonstrar a veracidade de sua assertiva a respeito. Na linha do deduzido, a reclamante retruca ser descabida a apropriação da dita quantia em "Devedores Duvidosos", pois sua escrita não ostenta dita rubrica, e ainda porque não vai levar a cabo sua cobrança, de vez que entende tal medida inócua pois o devedor não existe, por conseguinte, tal valor afinal lhe acarretaria despesa inútil.

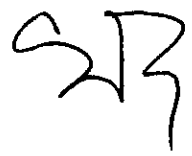


Acórdão nº 103-08.170

Finalmente, a defendente consigna repúdio à multa "ex-officio" sofrida aduzindo que, na espécie, não ocorreu a hipótese de declaração inexata, invocando decisão cristalizada no Acórdão nº 101/73.033/82, da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em abono da posição assumida contra a penalidade sofrida. A autuada conclui sua impugnação dizendo que mantém escrituração regular, bem como protesta por todos os meios de prova para deixar patente a validade e cabimento de sua impugnação, razão porque pede e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 11 na parte contestada.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 72 e a qual estampa manifestação pela manutenção da tributação cobrindo o valor de Cz\$ 227.000,00 relacionado com benfeitorias realizadas em imóvel locado, de vez que a peça reclamatória nada encerra. infirmando o pressuposto da incidência, e pelo acolhimento das razões deduzidas pela impugnante quanto à tributação cobrindo o valor de Cz\$ 179.157,50, de vez que a documentação acostada (fls. 17/20 e 33/70) demonstra, de forma incontestada, que se trata de valor incobrável, por conseguinte, legítimo o procedimento da autuada, e ainda consigna que a reclamante reconheceu a legitimidade das multas aplicadas por falta de recolhimento e por recolhimento a menor de antecipações de imposto constatadas no decorrer da ação fiscal.

5. A autoridade competente de 1a. Instância, apreciando a impugnação supracitada, deu-lhe provimento parcial para determinar a exclusão da tributação o valor de Cz\$ 179.157,50, de vez que considerou devidamente comprovada e justificada a apropriação no resultado do exercício de 1986 (ano base/85) do aludido valor em face da documentação acostada (fls. 17/20 e 33/70), mantendo, por outro lado, a incidência cobrindo a cifra de Cz\$ 227.000,00, no mesmo exercício de 1986 (ano-base/85), tendo em vista que o lançamento contábil de correção invocado pela interessada foi efetivado em 28/02/86, e não em 28/12/85 como a reclamante aludiu, assim sendo, dito procedimento da autuada em nada alterou o resultado do exercício social de 1985 (exercício financeiro de 1986) apurado a menor



Acórdão nº 103-08.170

pela reclamante como consequência da apropriação indevida da referida quantia, bem como rejeitou por falta de respaldo legal, a objeção oposta pela autuada em referência à multa "ex officio" sofrida de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, tendo em vista que dita penalidade aplicada tem pleno amparo do art. 676, III, do retrocitado RIR/80, consoante decisório de fls. 74/78.

6. A decisão acima enfocada é que motivou o recurso voluntário de fls. 83/85, interposto pela empresa Vaz Guimarães S/A. - Corretora de Câmbio e Títulos, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade singular na parte que lhe foi desfavorável. É de se registrar, de imediato, que interessada tomou ciência da decisão recorrida em 18.08.87, conforme "AR" de fls. 82, e a peça recursal foi concretizada em 17.09.87, segundo protocolo lançado às fls. 83. Relativamente ao mérito, a recorrente argumenta que a decisão recorrida mantendo a exigência tributária relacionada com dispêndios realizados em imóvel alugado não pode prevalecer, tendo em vista que a Fiscalização ao se manifestar sobre sua impugnação deixou de referir quanto ao estorno efetivado em 28.02.86, e levando em conta que, de igual modo, a Fiscalização deixou de se manifestar sobre a validade da multa de 50% (cinquenta por cento) sofrida. Demais, acentua a recorrente, a decisão recorrida deve ser alterada no mínimo para reconhecer a efetividade do estorno realizado de Cz\$ 117.018,65, eis que, embora efetivado contabilmente em 28.02.86, o mesmo foi considerado como ajuste na declaração do ano-base de 1985 (exercício financeiro de 1986), aduzindo em abono da procedência de sua assertiva que basta consultar a referida declaração de rendimentos, examinando-se a soma inscrita a título de despesas de conservação de bens de apenas Cz\$ 123.590,69, portanto, valor inferior ao que deu ensejo ao litígio em foco (Cz\$ 227.000,00). Outrossim, obtempera a recorrente que de modo algum pode vingar a irrogação integral em face do exposto linhas atrás, quando deixou evidenciado que estornou o valor que considerou como correspondente a benfeitorias, para futuras amortizações, e que se efetivou em.... 28.02.86 porque nessa data exatamente conseguiu a renovação do contrato de locação, subsistindo o enquadramento de despesa em relação ao remanescente, porquanto no seu entender, não correspondem a

Acórdão nº 103-08.170

dispêndios ativáveis, pois sequer redundaram em aumento da comodidade do imóvel e conclui seu arrazoado pedindo baixa do processo em diligência para aferição da real natureza desses dispêndios.

É o relatório.

V O T O

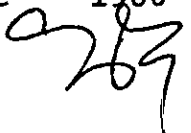
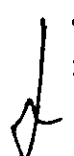
Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, é de se referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 83/85, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre consignar que nesta fase recursal está em causa tão-somente a tributação cobrindo o valor de Cz\$ 227.000,00 correspondente a dispêndios realizado pela recorrente em imóvel locado e no qual está instalada, de que trata a documentação fiscal de fls. 3 a 7.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, no entender do relator, a parcela de Cz\$ 117.018,65, deve ser excluída da tributação, tendo em vista o lançamento de estorno estampado nas fichas de "Razão" de fls. 31 e 32 (fotocópias autenticadas) que, não obstante efetivado em 26.02.86, não pode deixar de ser considerado na espécie porquanto a recorrente aduziu que realizou acerto extra-contabilmente, precisamente, na respectiva declaração de rendimentos (exercício de 1986, ano-base/85), constituindo dito lançamento apenas a confirmação do acerto levado a cabo na declaração baseada no Balanço de 31.12.85, com invocação, em abono de sua assertiva, do valor embutido no item 29 do Quadro 12 (fls. 23) da referida declaração de rendimentos (Cz\$ 123.590,69) encerrando dispêndios a título de "Conservação de Bens e Instalações". Assim, embora se reconheça que a interessada não obedeceu os cânones da ciência contábil, tributariamente demonstrou que onerou o resultado do exercício de 1986



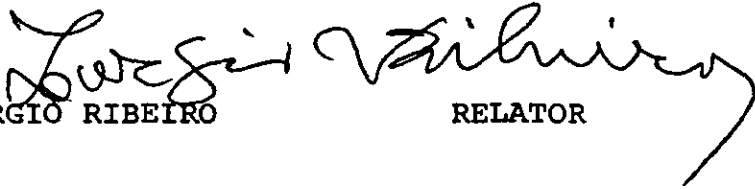
Acórdão nº 103-08.170

(ano-base/85) com dispêndios próprios de serem ativados na cifra de Cz\$ 109.981,35 (Cz\$ 227.000,00 - Cz\$ 117.018,65).

D) Quanto à incidência alcançando dito remanescente de Cz\$ 109.981,35 e que a recorrente recusa reconhecer sua natureza de ativável, inclusive com solicitação de diligência para esclarecer as matérias que lhe dizem respeito, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada nesse particular, de vez que a análise dos documentos de fls. 3/7 leva a concluir que os valores neles retratados, correspondem, de forma incontestada, a valores ativáveis, o que foi regularizado tão-somente em relação à soma de Cz\$ 117.018,65 através do incorrido lançamento contábil de estorno, conseqüentemente, desnecessária e sem razão de ser: se apresenta a aludida solicitação de diligência.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 83/85, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 117.018,65.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1987



LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR